

Recomendação n°29:

Pescas de tunídeos do Atlântico – UE adota medidas atualizadas de conservação e de controle do ICCAT

Em resposta à Consulta Pública lançada pela Comissão Europeia sobre a proposta de *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) e o Regulamento (UE) .../2022 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo*, publicado a 21 de abril, o Conselho Consultivo para as Regiões Ultraperiféricas (CCRUP), recomenda:

Relativamente ao último parágrafo da “*explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta*”, recomendamos que a proposta para a *modificação da habilitação da Comissão para alterar o Regulamento (UE) 2017/2107, tendo em conta alterações subsequentes adotadas pela ICCAT*, seja cautelosa relativamente às Regiões Ultraperiféricas, não prejudicando as suas pescarias de salto e vara.

No Artigo 1º, ponto 1, alínea b, recomendamos que o conceito se altere para: “*Dispositivo de concentração de peixes (DCP)*”: *um objeto, estrutura ou dispositivo, permanente, semipermanente ou temporário, de qualquer material, artificial ou natural, que é colocado propositadamente com o objetivo de concentrar o pescado com vista à sua subsequente captura. Os DCP podem ser fundeados (DCP fundeados) ou derivantes (DCP derivantes)*”.

No Artigo 1º, ponto 1, alínea d, recomendamos a seguinte alteração à redação: “*Objeto flutuante (FOB)*”: *qualquer objeto, natural ou artificial, que se encontre a flutuar (à superfície ou subsuperfície da água) sem capacidade de se mover sozinho, com exceção das embarcações que estão a pescar*”.

No Artigo 6º- A, ponto 3, consideramos que o facto de ser o capitão do navio a determinar as devoluções ao mar, pode permitir más praticas de capturas não desejadas, pelo que recomendamos cautela na redação deste artigo.

No Artigo 6- A, ponto 4, alínea b, onde se lê “*Os navios de pesca da União não autorizados a pescar tunídeos tropicais nos termos do artigo 6.º do presente regulamento podem ser autorizados a conservar capturas acessórias de tunídeos tropicais no respeito de um limite máximo de capturas acessórias a bordo fixado para esses navios. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no âmbito do relatório anual, o limite máximo de capturas acessórias autorizado para os seus navios e informações sobre a forma como asseguram o cumprimento do limite.*”, recomendamos que a Comissão Europeia determine um limite máximo concreto de 2% para as capturas acessórias e a rejeição dos espécimes saudáveis, para estas embarcações.

No Artigo 8.º-A, ponto 1, onde se refere “*Qualquer parte não utilizada ou excedentária da quota anual ou limite de captura anual de um Estado-Membro pode ser adicionada ou deduzida, consoante o caso, da respetiva quota ou limite de captura durante ou antes do ano de ajustamento, de acordo com as recomendações da ICCAT em vigor para o atum-patudo*” concordamos que se possa usar a parte quota não utilizada ou excedentária, relativa a quota anual ou limite de captura anual, ou seja, o *método Carry Over*. No entanto, recomendamos que esta regra se aplique a cada Estado-Membro, de forma individual.

Sobre o Artigo 14º, ponto 1, onde refere “*Os Estados-Membros asseguram que, nos quinze dias anteriores ao início dos períodos de defeso estabelecidos nos termos do direito da União, os seus navios não colocam DCP derivantes*”, recomendamos que se determine, de forma concreta, o período de defeso para a instalação dos DCPs.